

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.415 - MG (2022/0103215-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JOSÉ BERNARDO SIMBALISTA  
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202  
MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139  
RECORRIDO : MÁRIO AUGUSTO RESENDE MIRANDA  
ADVOGADOS : SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO - MG117108  
JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS - MG096920  
VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO E DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NECESSIDADE DE JUNTAR A VIA ORIGINAL DO COMPROVANTE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PRESENTES TODOS OS DADOS INDISPENSÁVEIS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO NÃO FOI COMPROVADO DE FORMA ADEQUADA. POSSIBILIDADE. VÍCIO SANADO PELO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de rescisão de contrato locatício e de indenização por benfeitorias realizadas, ajuizada em 18/5/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/7/2021 e concluso ao gabinete em 3/5/2022.

2. O propósito recursal é definir se (I) a cópia da guia de recolhimento é documento suficiente a comprovar o preparo recursal; e (II) o recolhimento em dobro das custas recursais afasta a deserção quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição.

3. Considerando que o art. 1.007, caput, do CPC/2015 não exige a juntada da via original do comprovante de pagamento, a cópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com todos os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo. Precedentes.

4. A impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo.

5. O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe

# *Superior Tribunal de Justiça*

mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente.

6. Hipótese em que (I) o comprovante juntado no ato de interposição, independentemente de ser cópia, não se referia à correta guia de recolhimento; (II) o recorrente, intimado para juntar o comprovante original, optou por logo recolher o preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015; (III) entretanto, o Tribunal local reconheceu a deserção, decidindo equivocadamente que o referido dispositivo não se aplicava à espécie, porquanto seria ele restrito à situação na qual não há comprovação alguma do preparo, enquanto, no particular, o recolhimento foi comprovado, mas de maneira errônea.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o requisito referente ao preparo recursal, prossiga na apreciação da apelação, como bem entender de direito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.415 - MG (2022/0103215-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JOSÉ BERNARDO SIMBALISTA  
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202  
MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139  
RECORRIDO : MÁRIO AUGUSTO RESENDE MIRANDA  
ADVOGADOS : SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO - MG117108  
JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS - MG096920  
VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ BERNARDO SIMBALISTA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 14/7/2021.

Concluso ao gabinete em: 3/5/2022.

Ação: de rescisão de contrato locatício e de indenização por benfeitorias realizadas, ajuizada por MÁRIO AUGUSTO RESENDE MIRANDA contra JOSÉ BERNARDO SIMBALISTA, alegando que alugou imóvel de propriedade do réu, mas, em 14/2/2013, fiscais sanitários verificaram diversas irregularidades no imóvel de acordo com a legislação, ficando o bem sujeito a interdição até a realização das devidas benfeitorias. Aduziu ter celebrado novo contrato de locação com o réu, autorizando a realização das benfeitorias, no total de R\$ 226.673,99, contudo, o réu, apesar de notificado, não ressarciu o valor.

Reconvenção: apresentada por JOSÉ BERNARDO SIMBALISTA contra MÁRIO AUGUSTO RESENDE MIRANDA, pleiteando a condenação deste ao pagamento dos aluguéis referentes aos meses de maio de 2013 até junho de 2015, totalizando R\$ 38.400,00.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou (I) procedente o pedido formulado na inicial, para condenar JOSÉ a pagar MÁRIO o valor de R\$ 227.378,22, além das custas, inclusive com a perícia, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e (II) procedente o pedido formulado na reconvenção para condenar MÁRIO a pagar JOSÉ o valor de R\$ 38.400,00, além das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação na reconvenção.

Decisão unipessoal de fls. 323-325 (e-STJ): o Desembargador Relator negou seguimento à apelação interposta por JOSÉ, por deserção, considerando que o recorrente (I) juntou apenas cópia do comprovante de pagamento do preparo recursal; (II) foi intimado para apresentar a via original do comprovante, pelo despacho de fl. 310 (e-STJ); e (III) em vez de apresentar a via original, fez novo pagamento do preparo recursal, desta vez em dobro.

Acórdão: o TJ/MG, por maioria, negou provimento ao agravo interno interposto por JOSÉ, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO - PREPARO RECURSAL - CÓPIA SIMPLES DA GUIA - OPORTUNIDADE PARA JUNTADA DO ORIGINAL - JUNTADA DE NOVA GUIA DE PREPARO RECURSAL PAGA EM DOBRO - DESERÇÃO CONFIGURADA - ART. 1007 DO CPC C/C PROVIMENTO CONJUNTO 15/2010-TJMG.

A cópia simples da guia de custas e do comprovante de recebimento de títulos não é meio hábil à comprovação do preparo, diante do que dispõe o artigo 2º, §2º, do Provimento Conjunto nº 07/2007 deste Egrégio Tribunal. V.V. Conforme posicionamento adotado pelo colendo Superior de Tribunal de Justiça, a cópia da guia de recolhimento é suficiente para a comprovação do preparo recursal, desde que devidamente preenchida.  
(e-STJ fl. 345)

Embargos de declaração: opostos por JOSÉ, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 932, parágrafo único, e 1.007, §§ 2º, 4º e 7º, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, com base no art. 1.007, §4º, do CPC/2015 a possibilidade de

# *Superior Tribunal de Justiça*

“recolhimento em dobro das custas na hipótese de dúvida sobre o preparo recursal original” (e-STJ fl. 398).

Afirma, ainda, que o STJ “vem se firmando no sentido de se conhecer de recurso interposto mediante a juntada do comprovante de pagamento das custas recursais em cópia, sendo legível o que nela constar” (e-STJ fl. 401).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.415 - MG (2022/0103215-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JOSÉ BERNARDO SIMBALISTA

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202  
MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139

RECORRIDO : MÁRIO AUGUSTO RESENDE MIRANDA

ADVOGADOS : SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO - MG117108

JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS - MG096920

VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO E DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NECESSIDADE DE JUNTAR A VIA ORIGINAL DO COMPROVANTE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DESDE QUE PRESENTES TODOS OS DADOS INDISPENSÁVEIS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO NÃO FOI COMPROVADO DE FORMA ADEQUADA. POSSIBILIDADE. VÍCIO SANADO PELO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de rescisão de contrato locatício e de indenização por benfeitorias realizadas, ajuizada em 18/5/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/7/2021 e concluso ao gabinete em 3/5/2022.

2. O propósito recursal é definir se (I) a cópia da guia de recolhimento é documento suficiente a comprovar o preparo recursal; e (II) o recolhimento em dobro das custas recursais afasta a deserção quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição.

3. Considerando que o art. 1.007, caput, do CPC/2015 não exige a juntada da via original do comprovante de pagamento, a cópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com todos os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo. Precedentes.

4. A impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo.

5. O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o

# *Superior Tribunal de Justiça*

recorrente.

6. Hipótese em que (I) o comprovante juntado no ato de interposição, independentemente de ser cópia, não se referia à correta guia de recolhimento; (II) o recorrente, intimado para juntar o comprovante original, optou por logo recolher o preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015; (III) entretanto, o Tribunal local reconheceu a deserção, decidindo equivocadamente que o referido dispositivo não se aplicava à espécie, porquanto seria ele restrito à situação na qual não há comprovação alguma do preparo, enquanto, no particular, o recolhimento foi comprovado, mas de maneira errônea.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o requisito referente ao preparo recursal, prossiga na apreciação da apelação, como bem entender de direito.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.415 - MG (2022/0103215-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JOSÉ BERNARDO SIMBALISTA  
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202  
MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139  
RECORRIDO : MÁRIO AUGUSTO RESENDE MIRANDA  
ADVOGADOS : SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO - MG117108  
JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS - MG096920  
VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se (I) a cópia da guia de recolhimento é documento suficiente a comprovar o preparo recursal; e (II) o recolhimento em dobro das custas recursais afasta a deserção quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição.

### 1. DA DESNECESSIDADE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO ORIGINAL PARA O PREPARO

1. O art. 1.007, *caput*, do CPC/2015 exige que o recorrente comprove, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Trata-se de requisito extrínseco de admissibilidade.

2. Nota-se que a norma se limita a impor o dever de comprovar o recolhimento do preparo, sem constar nela a necessidade de apresentação da via original da guia de recolhimento.

3. Considerando que a lei não exige a juntada da via original do comprovante, “os meios admissíveis para que a parte comprove o pagamento das custas recursais devem ser consentâneos com a própria sistemática do CPC, notadamente a de produção de provas que, alicerçada na imparcialidade do Juiz e

na premissa da litigância de boa-fé, imputa à parte adversa o ônus de impugnar os documentos que considerar falsos” (REsp 1.428.160/MA, 3ª Turma, DJe 31/3/2014).

4. Não se pode ignorar que o Código Processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que se contrapõe ao excesso de formalismo e que, nos termos do seu artigo 244, reputa válidos atos que, mesmo praticados de maneira diversa da prescrita, alcancem a sua finalidade precípua.

5. Com efeito, o art. 1.007, *caput*, do CPC/2015 reproduz, em sua integralidade, o art. 511, *caput*, do CPC/1973 e, desde a vigência do Código anterior, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que “não constitui deficiência na comprovação do preparo a juntada da cópia do pagamento das guias de recolhimento da União (GRU) devidamente preenchidas, constando corretamente os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem” (AgRg no AREsp 315.449/RJ, 3ª Turma, DJe 23/8/2013; e REsp 1.428.160/MA, 3ª Turma, DJe 31/3/2014).

6. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.749.547/PA, 4ª Turma, DJe 2/12/2021; AgInt no AREsp 1.289.718/MS, 4ª Turma, DJe 3/2/2020; AgRg no AREsp 621.250/PE, 3ª Turma, DJe 4/2/2016; e AgRg no AREsp 621.250/PE, 3ª Turma, DJe 4/2/2016.

7. Nessa linha de raciocínio, a cópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, afastando a deserção, desde que preenchida com todos os dados indispensáveis à sua vinculação ao processo.

## 2. DA ABRANGÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO PARA SANAR VÍCIO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO

8. A sistemática recursal atual, inspirada nos ideais de processo justo e da eficácia da prestação jurisdicional, estruturou o processo civil com base na ideia de colaboração trazida pelo art. 6º do CPC/2015, dando espaço à primazia do julgamento de mérito em face do formalismo excessivo. Essa inspiração teve reflexos no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, cuja redação afasta a possibilidade de deserção liminar, determinando que o relator conceda prazo ao recorrente para que sane os vícios do seu recurso antes de inadmiti-lo.

9. Esse ideal colaborativo é igualmente reforçado ao tratar do vício de admissibilidade por ausência de preparo no art. 1.007 do CPC/2015, especialmente nos §§ 2º, 4º e 7º, de modo que “viola o dever de diálogo, cujo fundamento está no direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, CF), a decretação de deserção de recurso sem que a parte tenha sido previamente intimada para efetivar o preparo” (MARINONI, Luiz Guilherme; *et al.* Código de Processo Civil comentado. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 1144).

10. Desse modo, tem-se hoje uma estrutura guiada pelo aproveitamento processual e que mitiga empecilhos formais, almejando o julgamento meritório.

11. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Jr. que “o CPC/2015, acima de tudo, se compromete com a superação de problemas formais, para que seja preferencialmente alcançada a composição definitiva do litígio. Eis a razão pela qual o rigor excessivo com que a jurisprudência, ao tempo do Código anterior, tratava a obrigação do recolhimento prévio do preparo e do porte de remessa e de retorno foi agora abrandado” (Curso de direito processual civil. v. 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 852).

12. Especificamente quanto ao preparo, o art. 1.007 do CPC/2015 prevê alternativas para o saneamento do vício, abordando-as em separado. A

primeira, trazida pelo seu §2º, diz respeito ao preparo feito em valor insuficiente, hipótese em que o recorrente deverá ser intimado apenas para complementá-lo, no prazo de 5 dias (REsp 1.785.795/PE, 3ª Turma, DJe 26/6/2020).

13. Por sua vez, a segunda refere-se à ausência de comprovação do preparo e está prevista no § 4º, do art. 1.007 do CPC/2015, segundo o qual “o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

14. Segundo leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, “o art. 1.007, § 4º, do CPC, por ser norma específica, prefere à norma geral consagrada no art. 932, parágrafo único, do CPC, de forma que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro” (Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1647), não sendo facultado ao relator dispensar o recolhimento em dobro quando não houver a comprovação do preparo no ato de interposição.

15. O autor explica, ainda, que esse dispositivo contempla duas situações distintas: (I) quando o recorrente não recolheu preparo algum, devendo, então, recolher em dobro após ser intimado; e (II) “recolheu e deixou de comprovar o recolhimento no ato de recorrer. Nesse caso, não será necessário recolher o preparo em dobro, porque assim fazendo estaria recolhendo o preparo por três vezes. Basta, portanto, recolhê-lo mais uma vez e fazer a comprovação em 5 dias daquilo que já havia recolhido antes da interposição do recurso e da outra parcela recolhida após esse momento procedimental” (Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1647).

16. No mesmo sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.*

Primeiros comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RL-1.191.

17. Ocorre que, no particular, o Tribunal de origem decidiu que o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 não se aplica à hipótese em que o recorrente recolheu o preparo, mas, no ato de interposição, comprovou o pagamento de forma equivocada, uma vez que o dispositivo seria restrito à situação em que não houve comprovação.

18. Trata-se, contudo, de uma exceção que não está prevista na lei e, além disso, contraria o próprio art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

19. Com efeito, quando o dispositivo menciona “o recorrente que não comprovar”, ele abrange tanto aquele que não comprovou de forma alguma, quanto aquele que comprovou equivocadamente, até mesmo porque tal equívoco resulta, em verdade, na conclusão de que o pagamento do preparo não foi comprovado.

20. O art. 1.007, §4º, do CPC/2015, portanto, não deve se limitar à hipótese de ausência absoluta de comprovação, devendo incidir também quando o recorrente, embora tenha recolhido o preparo, não consiga comprová-lo de maneira adequada nos autos.

21. Interpretação contrária desvirtuaria, inclusive, a intenção do próprio legislador de evitar a deserção liminar, mitigando a formalidade exacerbada ao permitir à parte corrigir os vícios referentes à comprovação do preparo, a fim de que seu recurso seja conhecido e julgado.

22. Seria contraditório e não razoável permitir que o recolhimento em dobro do preparo afastasse a deserção quando o recorrente não comprovou pagamento algum (por exemplo, porque não pagou), mas, por outro lado, vedar essa possibilidade ao recorrente que efetivamente recolheu o preparo e, ainda,

tentou comprová-lo, mas o fez erroneamente.

23. Em síntese, o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente.

### 3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

24. Na presente hipótese, o recorrente, no ato de interposição do recurso de apelação, juntou um comprovante de pagamento do valor referente às custas recursais. Todavia, sobreveio despacho determinando a sua intimação para que, no prazo de 5 dias, “apresente a via original do comprovante de pagamento do preparo, correspondente à guia de custas deste recurso”, tendo em vista que “a parte apelante juntou à fl. 221 apenas cópia do comprovante de pagamento do preparo recursal [...] e que não se refere à guia de recolhimento de fl. 220” (e-STJ fl. 310).

25. Na sequência, o recorrente informou que não localizou o comprovante original e recolheu o preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

26. No entanto, o Desembargador Relator do Tribunal local decidiu que o referido despacho não foi cumprido, porque “não apresentou o comprovante do pagamento original do preparo”. Registrou, ainda, que “não é o caso de se aplicar o art. 1.007, § 4º, do CPC, uma vez que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovou o recolhimento do preparo, só que de maneira errônea”

(e-STJ fl. 324).

27. O recorrente interpôs agravo interno, alegando, em síntese, que o recurso de apelação deveria ser conhecido, tendo em vista que houve o recolhimento em dobro do preparo, devendo ser aplicado o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

28. O Tribunal de origem, contudo, manteve a decisão unipessoal mencionada, com base nos mesmos fundamentos (e-STJ fls. 345-347).

29. Em primeiro lugar, ressalta-se que, como visto, não é necessário que o preparo seja comprovado mediante a juntada da via original do comprovante, sendo suficiente, para tanto, a respectiva cópia, desde que estejam legíveis os elementos necessários para identifica-la, como os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem.

30. No entanto, o despacho de fl. 310 (e-STJ) consignou que o comprovante juntado no ato de interposição, além de ser uma cópia, não se referia à guia de recolhimento respectiva.

31. Em nenhum momento o recorrente questionou tal constatação, optando, logo após ter sido intimado, por recolher em dobro o preparo e requerendo o conhecimento da apelação com base no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

32. Desse modo, não há como se reputar como comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição da apelação, mediante o primeiro comprovante juntado.

33. Por outro lado, diferentemente de como decidiu o Tribunal de origem, o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 aplica-se perfeitamente à hipótese em julgamento.

34. Como mencionado, a comprovação “errônea” do recolhimento do

preparo no ato da interposição do recurso não afasta a incidência dessa norma, uma vez que o equívoco implica, ao fim, na ausência de comprovação, sobretudo considerando o objetivo da norma.

35. Sob esse enfoque, considerando que o recorrente recolheu em dobro o preparo, após ser intimado em razão da irregularidade na comprovação no ato de interposição do recurso, o vício foi sanado, devendo ser afastada a pena de deserção.

36. Logo, o acórdão recorrido merece ser reformado.

#### 4. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

37. O recorrente aduz a existência de dissenso jurisprudencial em relação ao AgRg no AREsp 315.449/RJ (3ª Turma, DJe 23/8/2013), segundo o qual, a juntada de cópia do comprovante de pagamento das guias não constitui deficiência na comprovação do preparo, desde que conste corretamente os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem.

38. Ocorre que na presente hipótese, como mencionado, a cópia juntada pelo recorrente no ato de interposição não se referia à devida guia de recolhimento, constatação essa que não foi impugnada pelo recorrente.

39. Diante desse cenário, não há exata similitude fática entre a situação versada no acórdão paradigma e a aqui discutida, elemento indispensável à demonstração da divergência, conforme os arts. 1029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, restando, assim, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1927367/RJ, 3ª Turma, DJe 16/12/2021; AgInt no AREsp 1834427/SP, 4ª Turma, DJe 25/11/2021; AgInt no AREsp 1894157/DF, 4ª Turma, DJe 28/10/2021; e AgInt no REsp 1891973/RJ, 3ª Turma, DJe 23/09/2021.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o requisito referente ao preparo recursal, prossiga na apreciação da apelação, como bem entender de direito.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pela Corte local.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0103215-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 1.996.415 /  
MG**

Números Origem: 0045999822015 00459998220158130625 06251545999 10625150045999004 45999822015  
459998220158130625 6251545999

EM MESA

JULGADO: 18/10/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ BERNARDO SIMBALISTA  
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202  
MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139  
RECORRIDO : MÁRIO AUGUSTO RESENDE MIRANDA  
ADVOGADOS : SERGIO LEONARDO MOLISANI MONTEIRO - MG117108  
JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS - MG096920  
VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.